

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 1999

Define em 10 (dez) dias prazo para ouvir autor quando ocorrer nomeação à autoria em processos judiciais e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Bonifácio De Andrada

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 487, de 1999, de iniciativa do Deputado Enio Bacci, cujo teor objetiva ampliar de cinco para dez dias o prazo para que o autor seja ouvido acerca da nomeação de terceiro à autoria requerida pelo réu.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que o aludido prazo, nos termos em que se encontra fixado na lei vigente, é exíguo para se ultimar o cumprimento da finalidade a que se destina, uma vez que pode transcorrer durante o fim de semana ou feriados e, assim, ser reduzido na prática para três ou menos dias úteis.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (hoje denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor da iniciativa legislativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa para postular o respectivo desarquivamento, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e ao emprego de cláusula de revogação genérica, razão pela qual há que se proceder aos reparos necessários em seu texto para se eliminar tais irregularidades.

Quanto ao mérito, assinale-se ser judiciosa a adoção da medida legislativa proposta com vistas a se ampliar de cinco para dez dias o prazo estabelecido para ser ouvido o autor acerca de nomeação de terceiro à autoria requerida pelo réu.

Lembre-se que a nomeação à autoria pode se verificar quando alguém, não sendo o proprietário ou possuidor de uma coisa, é demandado em nome próprio para responder por ela ou ainda na hipótese de ação de indenização intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Com efeito, o prazo de cinco dias previsto no art. 64 do Código de Processo Civil indubitavelmente se afigura exíguo para que o autor da ação judicial possa se manifestar em juízo sobre a nomeação de terceiro à autoria requerida pelo réu, visto que, como pode transcorrer durante sábados, domingos ou feriados, na prática poderá restar sobremaneira reduzido se a contagem for feita em dias úteis, razão pela qual se mostra, enfim, importante ampliá-lo a fim de efetivamente se assegurar à parte tempo razoável para ultimar o cumprimento da finalidade a que se destina.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 487, de 1999, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 487, DE 1999

Altera o art. 64 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 64 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil, para ampliar o prazo para ser ouvido o autor sobre a nomeação à autoria requerida pelo réu.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de dez dias. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator